

Acórdão: 22.931/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000062751-66
Impugnação: 40.010151821-77
Impugnante: Sérgio de Oliveira Siqueira
CPF: 586.760.826-34
Coobrigada: Lilian de Fatima de Freitas
CPF: 058.799.676-54
Proc. S. Passivo: Eline Terezinha Teixeira
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, vigente à época dos fatos geradores, c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - EXCESSO DE MEAÇÃO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD pelo recebimento do excedente de meação, relativo à partilha de bens da sociedade conjugal, decorrente de sentença (dissolução de união estável) transitada em julgado, nos termos do art. 1º, inciso IV da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Decadência não reconhecida. Decisão por maioria de votos.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência de excedente de meação no processo de acordo judicial (dissolução de união estável) nº 0153810-52.2011.8.13.0525, de Sérgio de Oliveira Siqueira e Lilian de Fatima Freitas, ocorrida em 27/10/11.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os bens descritos na Declaração de Bens e Direitos, Protocolo SIARE nº 201.712.949.129-3, enviada em 05/02/18, foram avaliados e partilhados, sendo obtido o valor a título de base de cálculo do excedente à meação.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Registra-se ademais que foi incluída como coobrigada a Sra. Lilian de Fátima de Freitas, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 40/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/52.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 54/57.

DECISÃO

Conforme relatado a autuação versa sobre A autuação versa sobre versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência de e excedente de meação no processo de acordo judicial (dissolução de união estável) nº 0153810-52.2011.8.13.0525, de Sérgio de Oliveira Siqueira e Lilian de Fatima Freitas, ocorrida em 27/10/11.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Registra-se ademais que foi incluída a coobrigada a Sra. Lilian de Fátima de Freitas, nos termos do art.21, inciso III da Lei 14.941/03.

Os Impugnante alegam, *a priori*, que seja declarado extinto o crédito tributário em decorrência da decadência, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN.

Alegam que como o fato gerador (a doação) ocorreu em 27/10/11 a contagem do prazo decadencial teria iniciado 01/01/12, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador, encerrando-se em 31/12/17. Como a lavratura do Auto de Infração se deu em 14/12/20 (fls. 03) já teria ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de constitui o crédito tributário.

O ITCD onera a manifestação de capacidade econômica que decorre do acréscimo patrimonial ocasionado pela transmissão de bens ou direitos em razão da morte ou de doação. No presente caso, pela partilha decorrente da separação é incontroversa a realização do fato gerador, de toda forma, não questionado pelos Impugnantes.

Não obstante, a legislação não endossa o pleito da Defesa.

No caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, após o Fisco tomar ciência da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, que prevê:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

O inciso I retrotranscrito, elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

RITCD

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente; II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Indubitável, portanto, em obediência ao que dispõe a legislação, que o termo inicial, para a contagem do prazo decadencial, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade administrativa tomou conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importante destacar que, a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Ainda, impõe-se ao servidor a lavratura do Auto de Infração uma vez constatado o não pagamento do ITCD. Veja-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido será, também, de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

A Declaração de Bens e Direitos foi prestada pelo Sr. Maykon Luiz Ribeiro Faria, representante do Contribuinte, conforme fls. 19.

Sendo assim, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 31 do Decreto nº 43.981/05, Regulamento do ITCD, apresentou em 05/02/18, a Declaração de Bens e Direitos devidamente preenchida para efeito de avaliação administrativa dos bens e apuração do ITCD devido.

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

§ 3º Na transmissão causa mortis, a declaração a que se refere o caput, englobados todos os bens e direitos que compõem o monte, inclusive os colacionados, será assinada por todos os sucessores e beneficiários, ou por procurador desses, pelo notário ou registrador responsável pelo ato notarial ou registral, ou pelo inventariante, facultada a entrega de declaração em separado pelo sucessor ou beneficiário.

Embora a separação judicial tenha ocorrido em 27/10/11, a Fazenda Pública Estadual só foi cientificada do fato gerador do ITCD em 2018, quando da entrega da Declaração de Bens e Direitos pelo Contribuinte devidamente representado, em 05/02/18 (fls. 24).

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência em 2018, só expiraria em 31/12/23, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em 14/12/20, recebido pelo Contribuinte em 15/01/21, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 38, não há que se falar em decadência, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração apurou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência de e excedente de meação no processo de acordo judicial (dissolução de união estável) nº 0153810-52.2011.8.13.0525, de Sérgio de Oliveira Siqueira e Lilian de Fatima Freitas, ocorrida em 27/10/11.

Os bens descritos na Declaração de Bens e Direitos, Protocolo SIARE nº 201.712.949.129-3, enviada em 05/02/18, foram avaliados, partilhados e o valor obtido a título de base de cálculo do excedente à meação foi de R\$162.543,86 (Cento e sessenta e dois mil quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos).

O Contribuinte foi comunicado que o valor a recolher estava disponibilizado no SIARE, e não efetuou o recolhimento.

Registra-se que o ITCD, objeto do presente lançamento incidirá, dentre outras hipóteses, na partilha de bens da sociedade conjugal ou da união estável, incidindo o imposto apenas sobre o montante que exceder à meação, conforme dispõe o art. 1º, inciso IV da Lei nº 14.941/03:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

IV - na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por seu turno, o Regulamento do ITCD – RITCD (Decreto nº 43.981/05) dispõe:

Art. 2º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a doação ou sobre a transmissão hereditária ou testamentária de:

(...)

§1º Estão compreendidos na incidência do imposto os bens e direitos que forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos companheiros, ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão.

Verifica-se que, para fins de incidência tributária, considera-se que houve doação de um cônjuge para outro, quando, na meação, um deles recebe quantia superior, por mera liberalidade do outro.

A Impugnação não questiona os valores do lançamento e nem sua verossimilhança, apenas aduz como tese defensiva a decadência do mesmo, questão já enfrentada nos autos.

Dessa forma, correta a exigência do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Esclareça-se que a Coobrigada, doadora, foi corretamente inserida no polo passivo da obrigação tributária a teor do disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03, confira-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

(...)

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir a juntada do documento protocolado no CCMG sob o nº 20.752 no dia 07/07/21. Quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

crédito tributário. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, que a reconhecia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2021.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

CS/D

CC/AMG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
--	--	--

Acórdão:	22.931/21/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000062751-66	
Impugnação:	40.010151821-77	
Impugnante:	Sérgio de Oliveira Siqueira	
	CPF: 586.760.826-34	
Coobrigada:	Lilian de Fatima de Freitas	
	CPF: 058.799.676-54	
Proc. S. Passivo:	Eline Terezinha Teixeira	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência de e excedente de meação no processo de acordo judicial (dissolução de união estável) nº 0153810-52.2011.8.13.0525, de Sérgio de Oliveira Siqueira e Lilian de Fatima Freitas, ocorrida em 27/10/11.

O ponto de divergência entre os votos leva em conta a verificação da decadência do direito de lançar o ITCD pelo Fisco Mineiro.

O ITCD é imposto de lançamento misto ou por declaração, nos termos do art. 147 do CTN, logo, sujeita-se à regra do art. 173, inciso I do CTN e, não, à do art. 150, § 4º do CTN.

Assim o é porque basta o cumprimento de obrigação acessória pelo contribuinte, qual seja a entrega da declaração de bens e direitos, conforme reza o art. 17 da lei nº 14.941/03 e o art. 31 do RITCD, para que o Fisco Mineiro tenha condições de lançar o tributo devido.

Nessa esteira, quando o contribuinte não apresenta voluntariamente a DBD, cabe ao Fisco realizar o lançamento de ofício, nos moldes do art. 149, inciso V do CTN.

Ressalto que o art. 173, inciso I do CTN instituiu a norma geral do art. 146, inciso III, alínea “b”, da CF/88, que cuida da matéria de decadência tributária, e nela houve a expressa referência à fixação do termo inicial do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que “o lançamento poderia ser efetuado”, isto é, a partir do momento em que a Fiscalização tenha em seu poder as informações sobre a doação, ainda que não tenha se debruçado sobre elas.

Até 09/08/18 a norma estatuída no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, trazia um significado fluido relativamente à interpretação quanto ao

momento em que o lançamento pode ser efetuado pelo Fisco mineiro, que foi trazido pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Ocorre, que com a edição da Lei nº 23.090/18 foi revogado referido dispositivo. Com essa medida, o legislador diretamente direcionou o intérprete na construção da norma individual e concreta à disposição da regra geral prevista no art. 173 do Código Tributário Nacional.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O mencionado dispositivo legal não traz em seu bojo qualquer alusão à utilização do momento em que seja dada ciência à autoridade como marco temporal para início da contagem do prazo decadencial.

A reforma da Lei nº 14.941/03 com a revogação do citado dispositivo deixa clara a mensagem a ser transmitida pelo legislador de que era equivocado o entendimento anteriormente adotado pelo estado de Minas Gerais.

Dessa forma, deve ser contado o prazo estatuído pelo art. 173, inciso I como de praxe procede a Fiscalização em geral quanto aos demais tributos, levando em conta a data da ocorrência do fato gerador.

Inexiste no CTN regra exceptiva que importe em contagem diferenciada do prazo decadencial em hipóteses como a dos autos.

Portanto, o decurso do prazo decadencial se iniciou, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2012, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega o Fisco não ter ocorrido decadência do direito de lançar, considerando que o início da contagem do prazo, contra a Fazenda Pública Estadual, dá-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são dela conhecidos, nos termos das normas estaduais.

O ITCD constitui tributo de competência estadual, que tem como fato gerador as transferências decorrentes de herança e doações.

Destaque-se que a decadência é um instituto que visa resguardar a segurança das relações jurídicas. Ir contra qualquer instituto ou mesmo medida que tenha em seu bojo esta premissa é voltar-se contra o próprio estado democrático de direito.

Frise-se não ser possível aceitar a arguição do Fisco de que o prazo começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois esta situação equivaleria a eternizar a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando o Código Tributário Nacional e, principalmente, o instituto da decadência que visa determinar prazo para constituição do crédito tributário.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1048. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE O MARCO INICIAL A SER CONSIDERADO. FATO GERADOR. TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS MEDIANTE DOAÇÃO. CONTAGEM DA DECADÊNCIA NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO CONHECIMENTO DO FISCO DO FATO GERADOR. 1. NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO STJ NA SESSÃO DE 9/3/2016, AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC/2015 (RELATIVOS A DECISÕES PUBLICADAS A PARTIR DE 18 DE MARÇO DE 2016) SERÃO EXIGIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NA FORMA NELE PREVISTA (ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3). 2. DISCUSSÃO DOS AUTOS: NO RECURSO ESPECIAL DISCUTE-SE SE É JURIDICAMENTE RELEVANTE, PARA FINS DA AVERIGUAÇÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL TRIBUTÁRIO, A DATA EM QUE O FISCO TEVE CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD) REFERENTE A DOAÇÃO NÃO OPORTUNAMENTE DECLARADA PELO CONTRIBUINTE AO FISCO ESTADUAL. 3. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA - TEMA 1048: DEFINIR O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN PARA A CONSTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD) REFERENTE A DOAÇÃO NÃO OPORTUNAMENTE DECLARADA PELO CONTRIBUINTE AO FISCO ESTADUAL. 4. NOS TERMOS DO ART. 149, II, DO CTN, QUANDO A DECLARAÇÃO NÃO SEJA PRESTADA, POR QUEM DE DIREITO, NO PRAZO E NA FORMA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, SURGE PARA O FISCO A NECESSIDADE DE PROCEDER AO LANÇAMENTO DE

OFÍCIO, NO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À DATA EM QUE OCORRIDO O FATO GERADOR DO TRIBUTO (ART. 173, I, DO CTN). 5. EM SE TRATANDO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS, MEDIANTE DOAÇÃO, O FATO GERADOR OCORRERÁ: (I) NO TOCANTE AOS BENS IMÓVEIS, PELA EFETIVA TRANSCRIÇÃO REALIZADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS (ART. 1.245 DO CC/2020); (I) EM RELAÇÃO AOS BENS MÓVEIS, OU DIREITOS, A TRANSMISSÃO DA TITULARIDADE, QUE CARACTERIZA A DOAÇÃO, SE DARÁ POR TRADIÇÃO (ART. 1.267 DO CC/2020), EVENTUALMENTE OBJETO DE REGISTRO ADMINISTRATIVO. 6. PARA O CASO DE OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, A RESPEITO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS POR DOAÇÃO, CABERÁ AO FISCO DILIGENCIAR QUANTO AOS FATOS TRIBUTÁVEIS E EXERCER A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE LANÇAMENTO DE OFÍCIO, DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. 7. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SENTIDO DE QUE, NO CASO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCDM, A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OBSERVADO O FATO GERADOR, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 144 E 173, I, AMBOS DO CTN, **SENDO IRRELEVANTE A DATA EM QUE O FISCO TEVE CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR** (AGÍNT NO RESP 1.690.263/MG, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 10/9/2019, DJE 16/9/2019). NO MESMO SENTIDO: AGÍNT NO RESP 1.795.066/MG, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 16/9/2019, DJE 18/9/2019. 8. TESE FIXADA - TEMA 1048: O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCDM, REFERENTE A DOAÇÃO NÃO OPORTUNAMENTE DECLARADA PELO CONTRIBUINTE AO FISCO ESTADUAL, A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OBSERVADO O FATO GERADOR, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 144 E 173, I, AMBOS DO CTN. 9. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015.

(STJ - RESP: 1841798 MG 2019/0298267-9, RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DATA DE JULGAMENTO: 28/04/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 07/05/2021) (GRIFOS NOSSOS)

Ademais, o Código Tributário Nacional tem *status* de lei complementar e é em seu corpo que está determinada a regra de decadência a ser aplicada a todos os contribuintes, impedindo quebra do princípio da isonomia em função do ente tributante competente para a cobrança do tributo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, tendo o Fisco deixado de exercer o direito de lançar o crédito tributário dentro do prazo legalmente estipulado e tendo em mãos os elementos que permitiriam fazê-lo, encontra-se vedado de exercer o lançamento do tributo, uma vez que extinto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

v - a prescrição e a decadência.

(...)

Assim, conclui-se que, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, devem ser canceladas as exigências.

Diante do exposto, reconheço a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2021.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Conselheiro**